



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (do Sr. Fábio Henrique)

Regulamenta o desenvolvimento e execução das ações de comunicação da União.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece objetivos e diretrizes para o desenvolvimento e execução das ações de comunicação dos órgãos públicos federais no âmbito dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público.

Art. 2º As ações de comunicação dos órgãos públicos federais compreendem aquelas:

I – realizadas em ambiente virtual dos órgãos e entidades com a sociedade ou com públicos específicos;

II - destinadas a garantir o exercício da cidadania, o acesso aos serviços e informações de interesse público, a transparência das políticas públicas e a prestação de contas do órgão, entidade ou poder;

III - efetuadas por meio de apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros;

IV - realizadas mediante o emprego de recursos de não mídia;

V - destinadas a divulgar direitos, produtos e serviços colocados à disposição dos cidadãos;

VI - destinadas a divulgar atos, ações, programas, obras, serviços, campanhas, metas e resultados de órgão, entidade ou Poder;

VII - destinadas a lançar, modificar, reposicionar ou promover produtos e serviços de órgão ou entidade que atue em relação de concorrência no mercado;

VIII - destinadas a dar conhecimento de balanços, atas, editais, decisões, avisos e de outras informações com o objetivo de atender a prescrições legais.

Art. 3º O desenvolvimento e execução das ações de que trata o art. 2º terão como objetivos principais:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - dar amplo conhecimento à sociedade das políticas e programas da União;

II - divulgar os direitos do cidadão e serviços colocados à sua disposição;

III - estimular a participação da sociedade no debate e na formulação de políticas públicas;

IV - disseminar informações sobre assuntos de interesse público dos diferentes segmentos sociais; e

V - promover o Brasil no exterior.

Art. 4º No desenvolvimento e na execução das ações de que trata o art. 2º, serão observadas as seguintes diretrizes, de acordo com as características de cada ação:

I - afirmação dos valores e princípios da Constituição;

II - atenção ao caráter educativo, informativo e de orientação social;

III - preservação da identidade nacional;

IV - reforço das atitudes que promovam o desenvolvimento humano e o respeito ao meio ambiente;

V - valorização dos elementos simbólicos da cultura nacional e regional;

VI - vedação do uso de nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VII - vedação do uso de marcas, logomarcas ou slogans que caracterizem promoção de determinado governo ou gestão;

VIII - adequação das mensagens, linguagens e canais aos diferentes segmentos de público;

IX - valorização de estratégias de comunicação regionalizada;

X - observância da eficiência e racionalidade na aplicação dos recursos públicos; e

XI - difusão de boas práticas na área de comunicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Tal é a importância da publicidade governamental que o legislador constituinte originário decidiu em 1988, ao tratar da administração pública, incluir dispositivo específico sobre o tema. Este dispositivo, §1º do art. 37, que se divide em duas partes, primeiramente define o objetivo desta publicidade, que deve ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Adicionalmente, veda a promoção pessoal de autoridades e servidores públicos, de modo a deixar claro que a publicidade serve para divulgar o Estado e não o governo ou governantes.

Apesar da importância do tema, carece-se ainda de uma regulamentação legal que determine as diretrizes que devem reger as ações de divulgação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos.

Deve-se considerar também a relevância dos gastos realizados com publicidade pelo poder público. De acordo com informações divulgadas na imprensa, somente a Secretaria Especial de Comunicação da Presidência da República gastou R\$ 75,5 milhões no primeiro trimestre de 2019.

Em virtude disso, o presente projeto tem como objetivo dotar as áreas de comunicação dos órgãos de públicos de objetivos a serem perseguidos quando da realização de ações destinadas a informar adequadamente o cidadão.

Diante do exposto, conto com o apoio dos parlamentares desta Casa do Povo para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala da Sessões, de junho de 2019

FÁBIO HENRIQUE
Deputado Federal – PDT/SE